



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 341 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 17 / 05 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1923/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200203081

RECORRENTE : JAB COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS.** Conta Financeira. Desembolso de caixa maior que o seu ingresso. Recurso conhecido e desprovido. Autuação procedente. Decisão unânime amparada nos arts. 127, I, 169, I e 174, I do RICMS com penalidade no art. 878, III, "b", na forma do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Aplicação retroativa da Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

Consta da peça inicial que a empresa JAB Comércio de Ferragens Ltda. foi autuada por omitir vendas no exercício de 2000, resultado de análise da conta financeira, onde o fiscal autuante detectou um volume de saídas de numerário em seu caixa maior que o volume de entradas, caracterizando vendas sem emissão de documentos fiscais no exercício fiscalizado.

Tempestivamente, a empresa autuada entra com defesa, pugnando, preliminarmente pela nulidade do feito fiscal por cerceamento ao seu direito de ampla defesa, uma vez que não reconhece como válidas as relações de duplicatas das anos de 1999 e 2000. No mérito, impugna o procedimento fiscal por conter valores inconsistentes, sem comprovação documental.

Em primeira instância, o julgador não acata os argumentos impugnados, decidindo-se pela total procedência da autuação.

*b*

Inconformada, a empresa atuada entra com recurso voluntário onde, preliminarmente, argüi a preterição à sua defesa, em virtude da falta de clareza do auto de infração, e, no mérito, sustenta as mesmas teses da impugnação.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, sugere a manutenção da decisão singular com a aplicação retroativa da Lei nº 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, atendendo aos preceitos do art. 106 do CTN, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

A empresa JAB Comércio de Ferragens Ltda. foi atuada por omitir vendas no exercício de 2000, resultado de análise da conta financeira, onde o fiscal atuante detectou um volume de saídas de numerário em seu caixa maior que o volume de entradas, caracterizando vendas sem emissão de documentos fiscais no exercício fiscalizado, infringindo os arts. 127, I, 169, I e 174, I do RICMS, sendo apenas como preceitua o art. 878, III, "b" do mesmo diploma legal.

Inicialmente deixo de acatar a nulidade suscitada pela atuada, visto que o relato no auto de infração foi feito de forma precisa e clara, garantindo sua total eficácia.

No mérito, ao analisar as peças processuais, entendo que foi acertada a decisão do julgador singular, sendo claras as provas do ilícito praticado, não cabendo o acatamento das razões recursais.

Dessa forma, comungo com a decisão emanada em 1ª instância, aplicando, retroativamente os preceitos da Lei nº 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, atendendo ao disposto no art 106 do CTN.

Isso posto, voto para que seja conhecido o recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância, aplicando a penalidade conforme inserta no art 878, inciso III, alínea "b" da Lei nº 13.418/03, conforme o parecer tributário referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Base de Cálculo:	R\$ 268.632,02
ICMS (17%)	R\$ 45.667,44
MULTA (30%)	R\$ 80.589,61
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 126.257,05</b>



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **JAB COMERCIO DE FERRAGENS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

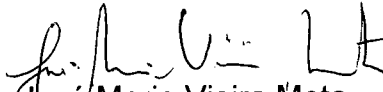
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, também, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de julho de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

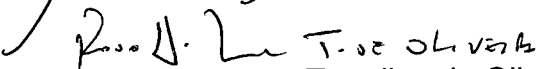
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO